

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N° 100, DE 2015

Acrescenta inciso e parágrafo único ao art. 49 e inciso ao art. 84 da Constituição Federal, para prever a participação do Congresso Nacional nas negociações de atos, acordos, convênios e tratados que versem sobre matéria de comércio internacional.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O art. 49 da Constituição Federal passa a vigorar acrescido dos seguintes inciso XVIII e parágrafo único:

“**Art. 49.**

.....

XVIII - acompanhar as negociações realizadas pelo Poder Executivo dos atos, acordos, convênios e tratados que versem sobre matéria de comércio internacional, desde o seu início até adoção do texto, para assinatura entre o Brasil e os países signatários.

Parágrafo único. O Congresso Nacional terá um prazo de até trinta dias para emissão de um relatório autorizativo para assinatura dos atos, acordos, convênios e tratados referidos no inciso XVIII.” (NR)

Art. 2º O art. 84 da Constituição Federal passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XXVIII:

“**Art. 84.**

.....

XXVIII - submeter ao Congresso Nacional, para o acompanhamento de seu processo de elaboração até a fase de sua conclusão, para assinatura entre o Brasil e os países signatários, os atos, acordos, convênios e tratados que versem sobre matéria de comércio internacional, desde o início de suas negociações.

.....” (NR)

Art. 3º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo da presente emenda constitucional é o de aprimorar a ordem constitucional brasileira, em especial no que delimitam, de modo geral, os artigos 49, em seu inciso I, e 84, em seu inciso VIII, ambos tratando da participação do Congresso Nacional e do Presidente da República, respectivamente, em matéria pertinente às relações internacionais do Brasil.

A Constituição Federal brasileira de 1988 é bastante clara quanto às competências privativas do Congresso Nacional e do Presidente da República, em matéria de assinatura de tratados, acordos, convenções e atos internacionais.

Com a mesma intenção brasileira quanto às competências privativas do Parlamento e da Presidência da República, no que diz respeito à questão das ações externas do Estado, pronunciam-se as Cartas Magnas dos Estados Unidos, da Argentina, do México, do Paraguai, da Espanha, da Itália e do Uruguai, por exemplo.

O grande problema da relação entre o Poder Executivo e o Poder Legislativo em matéria de ação externa do Estado, consiste em equilibrar a necessária e primordial condução da política exterior do Governo - que exige unidade, rapidez e energia, com a participação e a influência do Parlamento, caixa de ressonância da opinião pública e representante do sentimento nacional em suas diversas manifestações, tendências e matizes.

No mundo moderno, tal problema assume proporções cada vez mais determinantes do futuro da economia e da qualidade de vida das nações, em razão do denominado processo de globalização econômica que tende a influenciar e dominar a formulação de políticas externas e a provocar grandes impactos no processo de formulação de políticas públicas internas em todos os setores econômicos e espaços geográficos nacionais.

Assim, hoje, justificam-se, e multiplicam-se no mundo inteiro, as ações políticas no sentido de não poder haver política exterior democrática, realmente nacional e participativa, sem a ação e a intervenção parlamentar no planejamento, na execução e no controle dessa política, em especial naqueles

países potencialmente habilitados ao desenvolvimento permanente e capacitados para estabelecer relações multipolares num mundo econômico marcado pelo chamado processo de globalização.

Essa nova tendência no processo de condução da política externa das nações, contraria a tradicional posição daqueles que consideram que a definição da política exterior constitui um domínio reservado ao Governo e que o Parlamento deve manter-se alijado do processo.

Nesse sentido, os Estados Unidos constituem o exemplo definitivo, no mundo moderno, da criação, pelo Legislativo, de legislação complementar ao texto constitucional, com destaque para os tratados, acordos, convênios e atos internacionais que abordem relações comerciais.

Aliás, foi Alexander Hamilton, um dos “founding fathers” da constituição norte-americana, quando Secretário do Tesouro do Governo George Washington, o primeiro presidente dos Estados Unidos, que encaminhou relatório ao Congresso defendendo o protecionismo comercial como a base do desenvolvimento do seu país.

Na esteira do histórico relatório de Alexander Hamilton, o Congresso Norte-Americano aprovou atos, por meio dos quais delegou poderes ao Executivo, com o fim de facilitar a implementação dos acordos de comércio internacional nos Estados Unidos da América. O primeiro deles foi “Reciprocal Trade Agreements Act of 1934”. Seguiram-se o “Trade Act of 1974”, o “Trade and Tariff Act of 1984”, o “Omnibus Trade and Competitiveness Act of 1988” e o “Trade Act of 2002”. A vigência deste último esgotou-se em junho de 2007, sendo que, até o momento, não houve edição de outro ato, o que evidentemente não invalida toda a contribuição de tais atos para o bom andamento das relações de comércio internacional dos Estados Unidos da América.

O “Trade Act of 2002” exigia que o Presidente notificasse o Congresso, antes de iniciar as negociações, com o fim de que o acordo final negociado pudesse ser submetido ao procedimento simplificado nele previsto.

E, para garantir que o Presidente seguiria as determinações estabelecidas pelo Congresso, o “Trade Act of 2002” criou o Grupo de Acompanhamento do Congresso, formado por membros da Comissão de Meios e Fins da Câmara dos Deputados e da Comissão de Finanças do Senado norte-americano e de outras comissões pertinentes.

Esta “lei de procedimentos comerciais” internacionais norte-americana chegava ao detalhe de exigir relatórios presidenciais permanentes e circunstanciados, dirigidos ao Congresso Nacional dos Estados Unidos, desde o início das negociações bilaterais.

Além das comissões técnicas referenciadas, o Presidente norte-americano deve informar a uma Comissão de Informação sobre Política e Negociações Comerciais, criada pela Lei de Comércio de 1974, das intenções de renovação de acordos comerciais em andamento, e esta, por sua vez, tem a obrigação de alimentar o Congresso Nacional com relatórios circunstanciados sobre o enquadramento dos acordos comerciais aos objetivos gerais de política comercial dos Estados Unidos, estabelecidas a reboque do objetivo maior da segurança nacional do país.

Enfim, nos Estados Unidos, a não observância, pelo Executivo, dos procedimentos para negociações comerciais internacionais, estabelecidas pelo Legislativo por meio de legislação infraconstitucional, pode levar a resoluções parlamentares de desaprovação de acordos comerciais, exaradas pelas Comissões da Câmara e do Senado.

Por fim, no caso norte-americano, deve-se ressaltar que o Presidente da República é obrigado a encaminhar à poderosa Comissão de Comércio Internacional do Congresso norte-americano, operando desde 1916, composta por três parlamentares democratas e três republicanos, os detalhes de acordo comercial que pretende assinar e requisitar-lhe que elabore uma avaliação do mesmo, observando, em especial, questões relativas a restrições ao comércio exterior estabelecidas segundo as normas ditadas pelo Legislativo sob a forma de lei.

Portanto, nos Estados Unidos, o governo dirige a política exterior, e a comercial inclusive, porém, os órgãos representativos da Nação, o Senado Federal e a Câmara dos Deputados, ou melhor, o Legislativo, a controlam, a respaldam, a estimulam ou a censuram.

Quanto ao caso brasileiro, é imprescindível que se fortaleça de imediato o Legislativo em matéria de comércio internacional, para que o Brasil possa inserir-se no chamado processo de globalização econômica em condições favoráveis de apoio a uma política nacional de comércio exterior.

Nesse sentido, como legisladores eleitos, constitui-se dever dos parlamentares brasileiros alertar os negociadores oficiais, nacionais e

estrangeiros, para que entendam que os acordos comerciais que ameacem a democracia ou interfiram no papel constitucional da autoridade legislativa serão rechaçados sob o amparo do texto constitucional.

Assim, a agenda do comércio mundial para os próximos quatro anos não poderá transformar o Congresso Nacional brasileiro num mero fantoche, homologador de acordos comerciais decididos na esfera do Executivo, em especial se decorrentes da Rodada realizada em Doha, no Qatar, a famosa Agenda para o Desenvolvimento, cujos desdobramentos poderão ser tão impeditivos do desenvolvimento potencial do Brasil quanto o foram alguns dos resultados alcançados na esteira das Rodadas Kennedy nos anos 60, Tóquio nos anos 70 e Uruguai nos anos 90.

Por isso, até para se preparar para melhor enfrentar os desafios de uma nova ordem econômica globalizada, é de fundamental importância que o Congresso Nacional emende a Constituição Brasileira em seus arts. 49 e 84, com o objetivo transparente de defesa dos interesses econômicos nacionais, pela via das relações comerciais internacionais, como o fazem os países do chamado Grupo dos Sete mais desenvolvidos do mundo e cujo exemplo mais significativo é o da economia norte-americana, ou mesmo dos países em desenvolvimento, dentre os quais se destacam a Índia e a China.

Ademais, o Parlamento brasileiro terá pela frente o desafio da montagem, em um curto espaço de tempo, de uma estrutura leve, porém ágil, capaz de acelerar as negociações comerciais destinadas a fortalecer, ampliar e consolidar o Mercosul.

A propósito, vale registrar que, mesmo após a instalação do Parlamento do Mercosul, não se conseguiu implantar no bloco o mecanismo de consulta parlamentar, de modo que o Executivo ainda detém hegemonia do processo de condução das negociações econômicas, comerciais, culturais e até políticas.

No Brasil de hoje prevalece a visão ultrapassada, mesmo na Constituição Federal de 1988, de que as questões de política exterior são de exclusiva competência do Executivo, cabendo ao Legislativo apenas a função homologatória dos seus atos internacionais.

No entanto, cresce no mundo inteiro a destacada importância da participação do Parlamento no processo de formulação, negociação e implantação da política exterior das nações, sempre dependente de fatores

políticos e do equilíbrio interno do poder, hoje fortemente pressionados por realidades diversas e por inesperados momentos históricos.

Por último, mas não menos importante, vale lembrar que, no caso norte-americano, o instrumento da **via rápida** ou “fast track”, que passou a ser designado “trade promotion authority” a partir do “Trade Act of 2002”, vigente na experiência do Legislativo dos Estados Unidos desde 1931, mesmo autorizando o Presidente norte-americano a negociar certos tipos de atos internacionais, não elimina a obrigatoriedade de toda a tramitação legal, ainda que simplificada, para a discussão e aprovação de atos comerciais internacionais no cenário do Congresso norte-americano.

Da mesma forma acreditamos que a velocidade dos negócios globalizados não podem se sobrepor ao aprofundamento da análise e discussão de atos, convênios, acordos e tratados de cunho comercial internacional pelo Congresso brasileiro.

Para atender a essa necessidade é que propomos o acréscimo dos incisos relacionados nesta proposta de emenda à Constituição aos arts. 49 e 84, respectivamente.

Com certeza a modificação do texto constitucional no capítulo das competências privativas do Congresso Nacional e da Presidência da República incentivará a rápida retomada da capacidade exportadora do País.

A presente modificação no texto constitucional, com absoluta certeza atrairá a sociedade civil brasileira e o empresariado nacional para o cenário do Congresso Nacional, com o objetivo de participar das oportunidades de negociação comercial no plano internacional.

Pelo exposto, convidamos os nobres parlamentares a somar esforços na aprovação da presente proposta de emenda à Constituição.

Sala das Sessões, em de julho de 2015.

Senador ROBERTO REQUIÃO

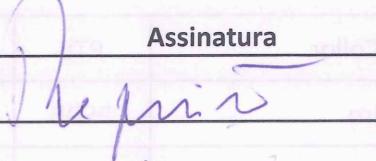
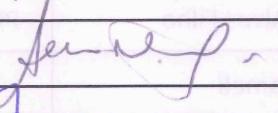
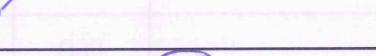
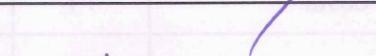
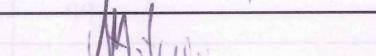
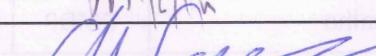
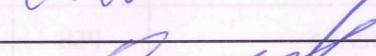
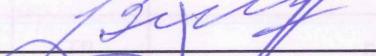
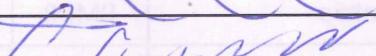
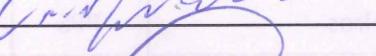
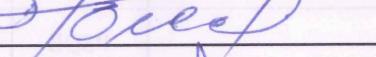
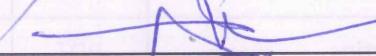
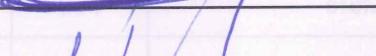
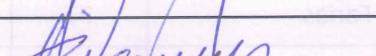
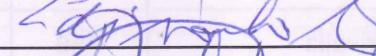
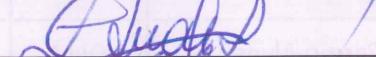
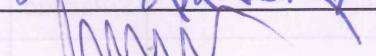
PMDB/PR

PEC destinada a instituir o Fast Track nos Acordos Internacionais - Primeiro Signatário

Proponente

Senador Roberto Requião

Pág. 1

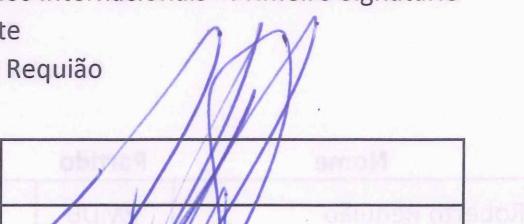
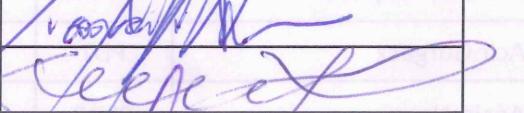
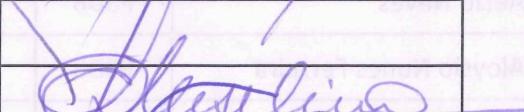
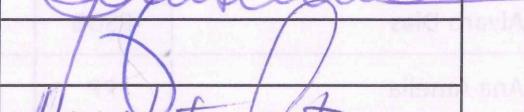
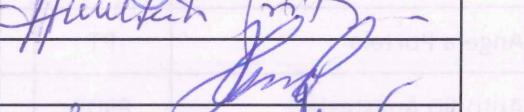
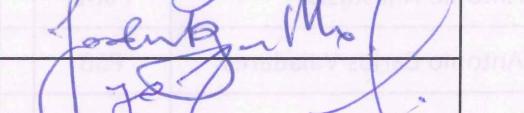
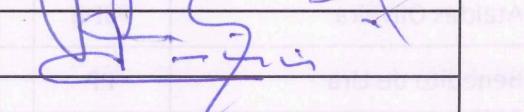
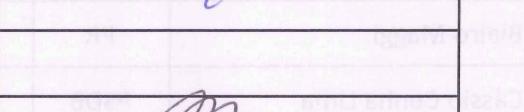
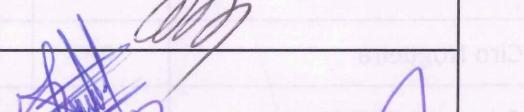
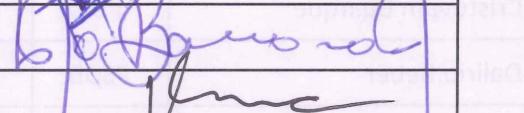
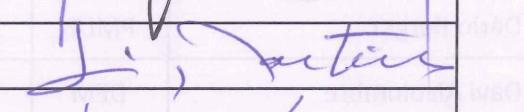
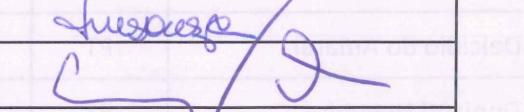
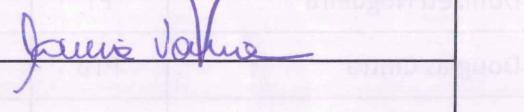
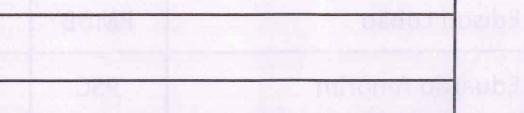
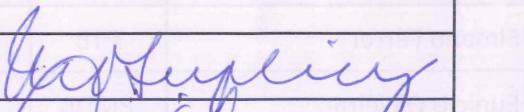
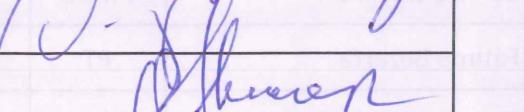
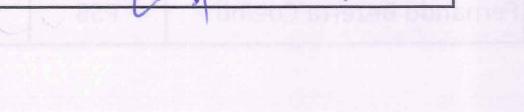
	Nome	Partido	UF	Assinatura
1.	Roberto Requião	PMDB	PR	
2.	Acir Gurgacz	PDT	RO	
3.	Aécio Neves	PSDB	MG	
4.	Aloysio Nunes Ferreira	PSDB	SP	
5.	Alvaro Dias	PSDB	PR	
6.	Ana Amélia	PP	RS	
7.	Angela Portela	PT	RR	
8.	Antonio Anastasia	PSDB	MG	
9.	Antonio Carlos Valadares	PSB	SE	
10.	Ataídes Oliveira	PSDB	TO	
11.	Benedito de Lira	PP	AL	
12.	Blairo Maggi	PR	MT	
13.	Cássio Cunha Lima	PSDB	PB	
14.	Ciro Nogueira	PP	PI	
15.	Cristovam Buarque	PDT	DF	
16.	Dalirio Beber	PSDB	SC	
17.	Dário Berger	PMDB	SC	
18.	Davi Alcolumbre	DEM	AP	
19.	Delcídio do Amaral	PT	MS	
20.	Donizeti Nogueira	PT	TO	
21.	Douglas Cintra	PTB	PE	
22.	Edison Lobão	PMDB	MA	
23.	Eduardo Amorim	PSC	SE	
24.	Elmano Férrer	PTB	PI	
25.	Eunício Oliveira	PMDB	CE	
26.	Fátima Bezerra	PT	RN	
27.	Fernando Bezerra Coelho	PSB	PE	

PEC destinada a instituir o Fast Track nos Acordos Internacionais - Primeiro Signatário

Proponente

Senador Roberto Requião

Pág. 2

20 Fernando Collor	PTB	AL	
21 Flexa Ribeiro	PSDB	PA	
22 Garibaldi Alves Filho	PMDB	RN	
23 Gladson Cameli	PP	AC	
24 Gleisi Hoffmann	PT	PR	
25 Hélio José	PSD	DF	
26 Humberto Costa	PT	PE	
27 Ivo Cassol	PP	RO	
28 Jader Barbalho	PMDB	PA	
29 João Alberto Souza	PMDB	MA	
30 João Capiberibe	PSB	AP	
31 Jorge Viana	PT	AC	
32 José Agripino	DEM	RN	
33 José Maranhão	PMDB	PB	
34 José Medeiros	PPS	MT	
35 José Pimentel	PT	CE	
36 José Serra	PSDB	SP	
37 Lasier Martins	PDT	RS	
38 Lídice da Mata	PSB	BA	
39 Lindbergh Farias	PT	RJ	
40 Lúcia Vânia	S/Partido	GO	
41 Magno Malta	PR	ES	
42 Marcelo Crivella	PRB	RJ	
43 Maria do Carmo Alves	DEM	SE	
44 Marta Suplicy	S/Partido	SP	
45 Omar Aziz	PSD	AM	
46 Otto Alencar	PSD	BA	

Paulo Bauer	PSDB	SC	
40 Paulo Paim	PT	RS	<i>Paim</i>
Paulo Rocha	PT	PA	<i>Rocha</i>
41 Raimundo Lira	PMDB	PB	<i>Lira</i>
42 Randolfe Rodrigues	PSOL	AP	<i>Randolfe</i>
43 Regina Sousa	PT	PI	<i>Regina</i>
44 Reguffe	PDT	DF	<i>Reguffe</i>
Renan Calheiros	PMDB	AL	<i>Renan</i>
45 Ricardo Ferraço	PMDB	ES	<i>Ferraço</i>
46 Roberto Rocha	PSB	MA	<i>Roberto Rocha</i>
47 Romário	PSB	RJ	<i>Romário</i>
Romero Jucá	PMDB	RR	
Ronaldo Caiado	DEM	GO	
48 Rose de Freitas	PMDB	ES	<i>Rose de Freitas</i>
49 Sandra Braga	PMDB	AM	<i>Sandra Braga</i>
50 Sérgio Petecão	PSD	AC	<i>Sérgio Petecão</i>
51 Simone Tebet	PMDB	MS	<i>Simone Tebet</i>
52 Tasso Jereissati	PSDB	CE	<i>Tasso Jereissati</i>
53 Telmário Mota	PDT	RR	<i>Telmário Mota</i>
54 Valdir Raupp	PMDB	RO	<i>Valdir Raupp</i>
55 Vanessa Grazziotin	PCdoB	AM	<i>Vanessa Grazziotin</i>
56 Vicentinho Alves	PR	TO	<i>Vicentinho Alves</i>
57 Waldemir Moka	PMDB	MS	<i>Waldemir Moka</i>
58 Walter Pinheiro	PT	BA	<i>Walter Pinheiro</i>
Wellington Fagundes	PR	MT	
Wilder Morais	DEM	GO	
59 Zeze Perrella	PDT	MG	<i>Zeze Perrella</i>

LEGISLAÇÃO CITADA:

Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

I - resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional;

II - autorizar o Presidente da República a declarar guerra, a celebrar a paz, a permitir que forças estrangeiras transitem pelo território nacional ou nele permaneçam temporariamente, ressalvados os casos previstos em lei complementar;

III - autorizar o Presidente e o Vice-Presidente da República a se ausentarem do País, quando a ausência exceder a quinze dias;

IV - aprovar o estado de defesa e a intervenção federal, autorizar o estado de sítio, ou suspender qualquer uma dessas medidas;

V - sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa;

VI - mudar temporariamente sua sede;

VII - fixar idêntico subsídio para os Deputados Federais e os Senadores, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I;

VIII – fixar os subsídios do Presidente e do Vice-Presidente da República e dos Ministros de Estado, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I;

IX - julgar anualmente as contas prestadas pelo Presidente da República e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de governo;

X - fiscalizar e controlar, diretamente, ou por qualquer de suas Casas, os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta;

XI - zelar pela preservação de sua competência legislativa em face da atribuição normativa dos outros Poderes;

XII - apreciar os atos de concessão e renovação de concessão de emissoras de rádio e televisão;

XIII - escolher dois terços dos membros do Tribunal de Contas da União;

XIV - aprovar iniciativas do Poder Executivo referentes a atividades nucleares;

XV - autorizar referendo e convocar plebiscito;

XVI - autorizar, em terras indígenas, a exploração e o aproveitamento de recursos hídricos e a pesquisa e lavra de riquezas minerais;

XVII - aprovar, previamente, a alienação ou concessão de terras públicas com área superior a dois mil e quinhentos hectares.

.....

Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República:

I - nomear e exonerar os Ministros de Estado;

II - exercer, com o auxílio dos Ministros de Estado, a direção superior da administração federal;

III - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição;

IV - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução;

V - vetar projetos de lei, total ou parcialmente;

VI - dispor sobre a organização e o funcionamento da administração federal, na forma da lei;

VI - dispor, mediante decreto, sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

a) organização e funcionamento da administração federal, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos; (Incluída pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

b) extinção de funções ou cargos públicos, quando vagos; (Incluída pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

VII - manter relações com Estados estrangeiros e acreditar seus representantes diplomáticos;

VIII - celebrar tratados, convenções e atos internacionais, sujeitos a referendo do Congresso Nacional;

IX - decretar o estado de defesa e o estado de sítio;

X - decretar e executar a intervenção federal;

XI - remeter mensagem e plano de governo ao Congresso Nacional por ocasião da abertura da sessão legislativa, expondo a situação do País e solicitando as providências que julgar necessárias;

XII - conceder indulto e comutar penas, com audiência, se necessário, dos órgãos instituídos em lei;

XIII - exercer o comando supremo das Forças Armadas, promover seus oficiais-generais e nomeá-los para os cargos que lhes são privativos;

XIII - exercer o comando supremo das Forças Armadas, nomear os Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica, promover seus oficiais-generais e nomeá-los para os cargos que lhes são privativos; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 23, de 02/09/99)

XIV - nomear, após aprovação pelo Senado Federal, os Ministros do Supremo Tribunal Federal e dos Tribunais Superiores, os Governadores de Territórios, o Procurador-Geral da República, o presidente e os diretores do banco central e outros servidores, quando determinado em lei;

XV - nomear, observado o disposto no art. 73, os Ministros do Tribunal de Contas da União;

XVI - nomear os magistrados, nos casos previstos nesta Constituição, e o Advogado-Geral da União;

XVII - nomear membros do Conselho da República, nos termos do art. 89, VII;

XVIII - convocar e presidir o Conselho da República e o Conselho de Defesa Nacional;

XIX - declarar guerra, no caso de agressão estrangeira, autorizado pelo Congresso Nacional ou referendado por ele, quando ocorrida no intervalo das sessões legislativas, e, nas mesmas condições, decretar, total ou parcialmente, a mobilização nacional;

XX - celebrar a paz, autorizado ou com o referendo do Congresso Nacional;

XXI - conferir condecorações e distinções honoríficas;

XXII - permitir, nos casos previstos em lei complementar, que forças estrangeiras transitem pelo território nacional ou nele permaneçam temporariamente;

XXIII - enviar ao Congresso Nacional o plano plurianual, o projeto de lei de diretrizes orçamentárias e as propostas de orçamento previstos nesta Constituição;

XXIV - prestar, anualmente, ao Congresso Nacional, dentro de sessenta dias após a abertura da sessão legislativa, as contas referentes ao exercício anterior;

XXV - prover e extinguir os cargos públicos federais, na forma da lei;

XXVI - editar medidas provisórias com força de lei, nos termos do art. 62;

XXVII - exercer outras atribuições previstas nesta Constituição.

Parágrafo único. O Presidente da República poderá delegar as atribuições mencionadas nos incisos VI, XII e XXV, primeira parte, aos Ministros de Estado, ao Procurador-Geral da República ou ao Advogado-Geral da União, que observarão os limites traçados nas respectivas delegações

(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania)